

fixadas para as restantes praças da Armada. Para esse fim aqueles grumetes frequentarão os cursos de 1.º grau ministrados nas escolas metropolitanas enquanto não for possível organizar cursos do mesmo nível nas províncias ultramarinas. A estes cursos só poderão ser admitidos primeiros-grumetes do 1.º grupo.

9.º A promoção ao posto de marinheiro das classes de carpinteiros, clarins, despenseiros, cozinheiros, criados e padeiros é feita, para preenchimento das vacaturas existentes nos respectivos quadros, por concurso entre os primeiros-grumetes do 1.º grupo das respectivas classes.

10.º A promoção a cabo das classes atrás referidas — com excepção da classe de padeiros, onde não existe este posto — também é feita, para preenchimento das vacaturas existentes nos respectivos quadros, por concurso entre os marinheiros das respectivas classes.

11.º Os concursos a que se referem os n.ºs 9.º e 10.º desta portaria serão feitos de acordo com normas a propor pelos respectivos comandos à Direcção do Serviço do Pessoal.

12.º Os uniformes e distintivos das praças ultramarinas são, na medida do necessário, os estabelecidos no Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento para Sargentos e Praças da Armada, com as seguintes modificações:

a) Os uniformes das classes de despenseiros, cozinheiros, criados e padeiros são idênticos aos das restantes classes, mantendo-se, porém, o uso do uniforme indicado na alínea g) da tabela III daquele regulamento;

b) Os uniformes da classe de carpinteiros são idênticos aos das outras classes;

c) Os primeiros-grumetes que tenham concluído o 2.º e 4.º períodos de recondução usam, respectivamente, uma ou duas divisas, com as dimensões fixadas naquele regulamento para o pessoal da taifa, mas da qualidade e da cor fixadas para os marinheiros e cabos da marinhagem.

13.º As praças ultramarinas são abonadas no rancho da caldeira em condições idênticas às fixadas para as restantes praças da Armada da mesma graduação.

14.º Os indivíduos que, com boas informações, estejam prestando serviço, na data da publicação desta portaria, nos comandos navais e de defesas marítimas do ultramar, nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha e nas unidades navais estacionadas nas províncias ultramarinas podem ser alistados como praças ultramarinas, desde que os respectivos comandos navais ou de defesas marítimas territoriais o julguem vantajoso. O alistamento pode ser feito:

a) Como segundos-grumetes, quando prestem serviço naqueles organismos há menos de 18 meses;

b) Como primeiros-grumetes, sem recondução, ou com a 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª reconduções, quando prestem serviço naqueles organismos, respectivamente, há mais de 18 meses, de 3, de 6, de 9 e de 12 anos.

O alistamento deste pessoal é sempre feito como praças do 1.º grupo, mesmo que não possuam as habilitações indicadas no n.º 1.º desta portaria, e nas classes correspondentes às actividades que naqueles organismos desempenham.

15.º As praças ultramarinas têm direito às licenças que estão fixadas para as restantes praças da Armada.

16.º A pedido dos interessados e sem prejuízo do serviço, os comandos navais e de defesas marítimas territoriais podem conceder às praças ultramarinas licenças especiais sem direito a quaisquer vencimentos ou regalias. Estas licenças não são contadas como tempo de prestação de serviço.

17.º A aplicação do disposto no número anterior às praças ultramarinas em serviço nas unidades navais carece de ser precedida de proposta dos comandos destas unidades.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 1 de Maio de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peizoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peizoto Correia*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 45 009

Considerando que foi adjudicada a Basílio Enes Fernandes Mina, a empreitada de conservação (remodelação) do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Amarante;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 300 dias, que abrange parte dos anos de 1963 e 1964;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Basílio Enes Fernandes Mina para a execução da empreitada de conservação (remodelação) do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Amarante, pela importância de 290 189\$30;

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude de contrato mais de 250 000\$ no corrente ano e 40 189\$30, ou que se apurar como saldo, no ano de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 19 839

Considerando o que foi requerido pela Companhia do Urânio de Moçambique; ouvida a província de Moçambique e nos termos do acordado com a concessionária;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas no ultramar, e em harmonia com o dis-